RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

OBJETO: Execução, sob o regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de engenharia para construção de muro e gradil no Hospital Municipal Philemon Xavier de Oliveira.

Processo nº 2021025918

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 05/2021, acima mencionado, apresentada pela empresa CASTRO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.375.169/0001-48, com sede na Avenida Itália nº 1.876, Quadra 93, Lote 06, Sala 03, Jardim Europa, Goiânia, Goiás.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 15.5, do citado Edital, isto é, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 24 de setembro de 2021, pelo Protocolo Geral do Município de Morrinhos.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação não trouxe comprovação, por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante, nem mesmo foi mencionado o nome do representante legal na aludida peça. Além disto, não foram anexados os atos constitutivos da empresa. Não há como saber quem assinou a impugnação, vez que foi feita através de rubrica, que mencionou "P. P.", ou seja, "Por Procuração", mas também não foi apresentado mandato.

Todavia, mesmo com os vícios formais graves acima apontados, esta Comissão, em obediência aos Princípios da Transparência e Moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passamos à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adotamos como pedido de

esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à exigência de Capacitação Operacional, requerida no item 4.1.5.3 e a exigência da Capacitação Técnica Profissional, constante do item 4.1.5.4.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

O item 4.1.5.3, do Edital exige das licitantes o atestado de Capacitação Operacional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto da licitação, que pode ser de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do licitante (empresa) como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Frisamos, não sendo exigido para este item o registro no CREA.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em

exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, *caput*, do Estatuto de Licitações, inclusive citado pela impugnante, prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifamos)*

Pela simples leitura do *caput* do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei

nº 8.q666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação operacional, assegurando à Administração de que a empresa vencedora, que irá executar a obra, não seja uma aventureira e realize os serviços de qualquer maneira, trazendo, possivelmente graves e irreparáveis prejuízos à Administração.

Ressaltamos, ainda, algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

"SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

"SÚMULA TCE/SP Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada medicante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que

em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU
9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).
(TCU)
"habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as

condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

III – DA DECISÃO

Após análise e discussão com o setor demandante, resolve esta Comissão, à unanimidade, pelo não conhecimento da impugnação, indeferindo-a, mantendo-se, portanto, o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Morrinhos, 28 de setembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANA PAULA AMARO DA SILVA
Presidente

RICARDO MENEZES RODRIGUES
Secretário

AILTON ROBERTO DO PRADO
Membro